

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO FINAL DE SUPERVISÃO E
ACOMPANHAMENTO DE UNIDADE SETORIAL DE
CORREIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA
LEI Nº 12.846/2013
(LEI ANTICORRUPÇÃO)**

**Unidade supervisionada: Corregedoria da ANM
Período abarcado pela supervisão: 2023 a 2025**

VERSÃO TRANSPARÊNCIA ATIVA

Brasília • outubro/2026

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAUS, Quadra 5, Bloco A, Lotes 9 e 10
Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília/DF - CEP 70070-030
cgu@cgu.gov.br

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro da Controladoria-Geral da União

EVELINE MARTINS BRITO

Secretária-Executiva

RONALD DA SILVA BALBE

Secretário Federal de Controle Interno

FERNANDA ALVARES DA ROCHA

Corregedora-Geral da União

VALDIRENE PAES MEDEIROS

Ouvidora-Geral da União

MARCELO PONTES VIANNA

Secretário de Integridade Privada

PATRÍCIA ALVARES DE AZEVEDO OLIVEIRA

Secretária de Integridade Pública

LIVIA OLIVEIRA SOBOTA

Secretária Nacional de Transparência e Acesso à Informação

EQUIPE TÉCNICA:

Felipe Barbosa Brandt – Diretor de Responsabilização de Entes Privados

Renato Amancio Moreira Silva – Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados

Thiago Braga Smarzaro – Auditor Federal de Finanças e Controle

Thiago Meokarem Andrade Godoy – Auditor Federal de Finanças e Controle

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social • Ascom / CGU

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

Copyright © 2025 Controladoria-Geral da União



Controladoria-Geral da União (CGU)

Secretaria de Integridade Privada (SIPRI)

Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

Coordenação de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados (COSEP)

RELATÓRIO FINAL DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DE UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846/2013

Órgão/entidade: Agência Nacional de Mineração - ANM

Unidade supervisionada: Corregedoria da ANM

Período abarcado pela supervisão: 2023 a 2025

Processo SEI nº: 00190.100866/2026-77

MISSÃO

Fomentar o exercício das competências previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), plasmado na segurança jurídica e no devido processo legal administrativo, orientar técnica e normativamente as unidades setoriais do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor no que tange aos procedimentos investigativos e processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas e contribuir para a gestão eficiente desses processos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

CONTEXTO

O presente relatório apresenta os resultados da supervisão realizada pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI/CGU) junto à Corregedoria da Agência Nacional de Mineração (ANM), com foco na aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na condução de procedimentos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas no período de 2023 a 2025. A supervisão teve por objetivo avaliar a estrutura organizacional, a gestão dos procedimentos investigativos e acusatórios, a utilização dos sistemas correccionais e a conformidade técnica dos processos conduzidos pela unidade setorial de correição.

CONCLUSÕES

A Corregedoria da ANM dispõe de competências formalmente estabelecidas para condução de juízos de admissibilidade, investigações preliminares e Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) de pessoas jurídicas, bem como utiliza os sistemas disponibilizados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor). Entretanto, foram identificadas fragilidades relacionadas à estrutura de pessoal, à capacitação especializada, à gestão processual, ao controle dos prazos prescricionais e à padronização técnico-jurídica de peças processuais relevantes.

As constatações assumem especial relevância em razão da importância institucional da ANM, da natureza estratégica de suas atribuições regulatórias e fiscalizatórias no setor mineral e da exposição da autarquia a riscos relacionados a corrupção, fraudes e irregularidades envolvendo pessoas jurídicas.

CONSTATAÇÕES RELEVANTES

Estrutura e Governança

- Inexistência de estrutura específica dedicada à responsabilização de entes privados.
- Percepção de insuficiência de servidores para atendimento da demanda correccional relacionada à responsabilização de entes privados.
- Necessidade de ampliação da capacitação dos agentes públicos que atuam em procedimentos relacionados à aplicação da Lei Anticorrupção.

Gestão de Procedimentos

- Necessidade de aperfeiçoamento dos critérios de priorização processual previstos nos normativos internos.
- Identificação de elevado número de investigações preliminares arquivadas por prescrição.
- Longa duração dos PARs atualmente em tramitação, sem conclusão até o momento da supervisão.

Qualidade Técnica dos Processos

- Necessidade de maior padronização metodológica na elaboração das peças processuais.
- Termos de Indiciação apresentam estrutura geral adequada, porém com inconsistências relacionadas ao enquadramento legal de determinadas condutas e ausência de informações sobre mecanismos de resolução consensual previstos na legislação.
- Relatórios Finais apresentam estrutura geral adequada, mas com oportunidades de melhoria na dosimetria de sanções, na motivação da publicação extraordinária da decisão condenatória e na identificação dos encaminhamentos institucionais cabíveis.

Riscos Identificados

As fragilidades observadas podem comprometer a efetividade das atividades de responsabilização de pessoas jurídicas, aumentar o risco de ocorrência de prescrição, gerar questionamentos administrativos ou judiciais sobre os atos processuais e afetar a segurança jurídica dos processos. Também podem reduzir a capacidade institucional da ANM de apurar e sancionar adequadamente atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, com potenciais impactos sobre a integridade administrativa e a proteção do interesse público.

Recomendações Estratégicas

1. Fortalecer a estrutura operacional da Corregedoria, com ampliação da força de trabalho e incentivo à formação de comissões capacitadas para atuação em PAR.
2. Promover capacitação continuada dos agentes envolvidos na condução de investigações e processos de responsabilização.
3. Aprimorar a gestão processual e os mecanismos de controle de prazos prescricionais.
4. Padronizar Termos de Indiciação e Relatórios Finais, alinhando-os às orientações, guias e manuais da CGU.
5. Aperfeiçoar a qualidade técnica dos enquadramentos jurídicos, da dosimetria das sanções e da fundamentação das decisões processuais.

CONTEÚDO

SUMÁRIO EXECUTIVO	4
CONTEXTO	4
CONCLUSÕES.....	4
CONSTATAÇÕES RELEVANTES.....	4
Estrutura e Governança	4
Gestão de Procedimentos	4
Qualidade Técnica dos Processos	5
Riscos Identificados	5
Recomendações Estratégicas.....	5
1.INTRODUÇÃO.....	7
2.OBJETIVO DA SUPERVISÃO	9
3.METODOLOGIA.....	10
4.HISTÓRICO DA SUPERVISÃO	11
5.INFORMAÇÕES OBTIDAS.....	12
A. ESTRUCTURA DA CORREGEDORIA	12
B. FLUXOGRAMA PROCESSUAL E REGISTROS NOS SISTEMAS DO SISCOR	14
C. JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE (JIA)	16
D. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)	17
E. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).....	20
F. OUTRAS INFORMAÇÕES.....	21
6.CONSOLIDAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIDADE SUPERVISORA PARA APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS.....	23
A. ESTRUCTURA DA CORREGEDORIA	23
B. FLUXOGRAMA PROCESSUAL E REGISTROS NOS SISTEMAS DO SISCOR	24
C. JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE (JIA), INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)	24
D. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).....	25
E. OUTRAS INFORMAÇÕES	25
F. ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS	26
7.CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
ANEXO - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SUPERVISIONADA E ANÁLISE DA EQUIPE SUPERVISORA	29

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório que consolida os resultados da supervisão e do acompanhamento da atuação da Corregedoria da Agência Nacional de Mineração (ANM), unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor), referente à aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e de outros normativos afetos à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, em seus procedimentos investigativos e acusatórios.

O fundamento normativo da supervisão e do acompanhamento em tela encontra-se no Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Siscor, no Decreto nº 11.330/2023, que aprova a estrutura regimental da Controladoria-Geral da União (CGU), e da Portaria Normativa CGU nº 145/2024, que dispõe sobre a competência da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) – por intermédio da Coordenação de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados (COSEP) – no que tange à supervisão, à orientação e ao acompanhamento de procedimentos investigativos e processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas em curso no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Siscor.

O processo de supervisão foi iniciado em 3 de fevereiro de 2026, data em que foi realizada reunião em formato híbrido, na sede da ANM, com a participação de membros da COSEP e da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), bem como do Corregedor-Geral da ANM e de sua equipe de colaboradores.

A seleção da unidade setorial considerou a relevância, o alcance e a complexidade das atividades desempenhadas pela ANM, sendo a primeira agência reguladora submetida ao processo de supervisão e acompanhamento por esta unidade supervisora.

Com efeito, a ANM é uma autarquia federal sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Tem sede e foro em Brasília - DF e circunscrição em todo o território nacional.

Tem como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País. Para isso, regula, outorga e fiscaliza o setor mineral, incluindo: pesquisa mineral, lavra de substâncias, garimpos, extração de materiais para construção civil, fósseis, água mineral e Certificado Kimberley (exploração de diamantes).

Também é responsável por regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Em 2025, a ANM arrecadou R\$ 7,91 bilhões com a CFEM¹.

Além disso, no exercício de suas competências, deve observar e implementar as orientações e diretrizes fixadas no Código de Mineração Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Para a seleção da unidade supervisionada, também foram consideradas recentes operações realizadas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal relacionadas à atuação da ANM (a exemplo das Operações “Parcours” e “Rejeito”), que revelaram indícios de irregularidades

1. <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/quase-r-8-bilhoes-arrecadados-com-royalties-da-mineracao-em-2025>

perpetradas por pessoas jurídicas e agentes públicos na obtenção de licenças e autorizações de gestão de títulos minerários, na fiscalização de atividades relacionadas e na supervisão do impacto ambiental da mineração².

O contexto apresentado evidencia a importância do processo de supervisão e acompanhamento da atuação da Corregedoria da ANM no que se refere à aplicação da Lei nº 12.846/2013 e de outros normativos relacionados à responsabilização administrativa de entes privados.

2. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/cgu-e-pf-combatem-extracao-mineral-irregular-em-area-da-mina-corumi-em-minas-gerais> ; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-09/pf-e-cgu-realizam-operacao-contra-crimes-ambientais-na-mineracao>

2. OBJETIVO DA SUPERVISÃO

O objetivo da supervisão promovida pela SIPRI é promover o apoio técnico e normativo às corregedorias setoriais, conforme demandas e lacunas identificadas na avaliação dessas unidades, especificamente no que diz respeito aos procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados pela prática de atos lesivos contra a administração pública. Trata-se de atividade complementar à supervisão correcional que é desempenhada pela Corregedoria-Geral da União.

Ademais, esta atividade de supervisão também objetiva analisar a regularidade das conduções dos procedimentos investigativos e processos de responsabilização de entes privados, no aspecto formal e material, especialmente o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, permitindo a eventual necessidade de orientação corretiva desses procedimentos.

Nesse sentido, o presente relatório propõe-se como um mecanismo de avaliação e de orientação sobre a matéria de responsabilização de entes privados, podendo, ainda, servir como uma ferramenta para o aprimoramento da gestão sobre processos dessa natureza.

3. METODOLOGIA

Para o alcance do objetivo da supervisão, foram seguidos os seguintes passos:

- Realização de reunião inaugural na sede da Corregedoria da ANM em 03/02/2026, de modo a possibilitar o contato direto com o Corregedor e com os servidores e colaboradores que atuam nas atividades de investigação e responsabilização de entes privados e explicá-los sobre o processo de supervisão, bem como permitir que eles expusessem sobre a estrutura da unidade setorial e sobre os trabalhos por ela realizados.
- Envio e solicitação de preenchimento do Formulário de Supervisão e Acompanhamento de Processos Administrativos de Responsabilização (“Formulário de Supervisão”).
- Envio e solicitação de preenchimento das planilhas identificadoras de processos administrativos de responsabilização (“PARs”) instaurados e julgados no período supervisionado e de processos de maior repercussão financeira e de difícil operacionalização no período supervisionado.
- Solicitação de envio de termos de indiciamento e de relatórios finais produzidos no período supervisionado, pelo seguinte critério de amostragem: 3 (três) últimos termos de indiciamento e relatórios finais produzidos; 3 (três) termos de indiciamento e relatórios finais referentes aos casos de maior repercussão financeira já apurados; e 3 (três) termos de indiciamento e relatórios finais referentes aos casos de maior dificuldade de operacionalização.
- Consultas aos sistemas ePAD e CGU-PJ.
- Pesquisas em fontes abertas sobre a ANM e a unidade setorial de correição, de modo a obter elementos de informação complementares.

4. HISTÓRICO DA SUPERVISÃO

A Corregedoria da ANM, como unidade setorial de correção integrante do Siscor, está submetida a uma avaliação de performance pela Corregedoria-Geral da União, por meio da aplicação do Índice de Desempenho e Execução da Atividade Correcional do Sistema de Correção do Poder Executivo Federal (IDECOR), instituído pela Portaria Normativa CGU Nº 181, de 31 de outubro de 2024.

O referido índice é composto por uma série de indicadores utilizados para avaliar os instrumentos de institucionalização das unidades setoriais de correção, a adoção de boas práticas e o desempenho na condução de processos disciplinares, classificando as unidades em cinco grupos, de acordo com a pontuação obtida com a observância dos indicadores. Atualmente, a Corregedoria da ANM se encontra no grupo 2 entre os 5 grupos escalonados estabelecidos pelo IDECOR, conforme a pontuação obtida na avaliação.

Ressalta-se que a condução dos procedimentos relativos à aplicação da Lei nº 12.846/2013 não está incluída na avaliação do IDECOR. Logo, esta atividade de supervisão da Corregedoria da ANM tem caráter complementar ao referido índice, sendo orientada aos procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas.

5. INFORMAÇÕES OBTIDAS

A. ESTRUTURA DA CORREGEDORIA

A Lei nº 13.575/2017, em seu art. 5º, §2º, prevê expressamente que a Corregedoria integrará a estrutura organizacional da ANM. Com efeito, a Corregedoria constitui um órgão de assistência direta e imediata da Diretoria Colegiada da ANM, com suas competências e atribuições definidas no art. 95 da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025 (Regimento Interno).

Sobre a atuação da Corregedoria no que se refere à responsabilização de entes privados em seus processos investigativos e acusatórios, vale destacar os seguintes dispositivos do normativo acima mencionado:

Art. 95. À Corregedoria, dirigida por um Corregedor, compete:

I - planejar, supervisionar, orientar, executar, coordenar, controlar e zelar pela execução das atividades de correição desenvolvidas no âmbito da ANM, incluindo as de natureza disciplinar e de responsabilização de entes privados;

(...);

V - proceder ao juízo de admissibilidade de denúncias, representações e demais expedientes relacionados a infrações disciplinares e de atos lesivos à administração;

(...);

*VII - propor medidas que visem a **prevenir e reprimir a prática** de infrações disciplinares por servidores e detentores de cargos ou empregos, bem como **de atos lesivos praticados por entes privados em desfavor da ANM**;*

(...);

*IX - instaurar procedimentos correccionais, inclusive os de natureza disciplinar e **de responsabilização de entes privados, bem como conduzi-los e editar atos para seu regular andamento**;*

(...);

XV - promover estudos para a elaboração de normas em sua área de atuação, incluindo as de natureza disciplinar e de responsabilização de entes privados;

(...);

XVII - propor e participar de ações integradas, de cooperação técnica com outros órgãos e entidades visando ao fortalecimento da atividade correccional no âmbito da ANM, e do desenvolvimento de políticas que visem à prevenção e o combate à fraude e à corrupção;

(...);

XVIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema de Correição na implementação, coordenação e registro de informações relacionadas às atividades de correição;

XIX - cientificar o Órgão Central do Sistema de Correição para os fins do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, ao tomar conhecimento da prática de atos lesivos por pessoas jurídicas nacionais em face da administração pública estrangeira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º

da Lei nº 12.846, de 2013;

XXII - comunicar à Diretoria Colegiada as denúncias arquivadas;

(...);

XXIII - julgar Investigações Preliminares Sumárias - IPS;

(...);

XXV - julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR.

As atividades da Corregedoria também estão regulamentadas pela Instrução Normativa ANM nº 9, de 20 de abril de 2023, que inclui como objetivos da atividade correcional: “dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas”; “responsabilizar entes privados que pratiquem atos lesivos contra a ANM” e “promover a ética e a transparência na relação público-privada” (art. 3º, incisos I, II e IV).

A Resolução ANM nº 211/2025 e a Instrução Normativa ANM nº 9/2023 conferiram à Corregedoria competência para:

- Realização do juízo de admissibilidade de denúncias, representações e demais expedientes relacionados à prática de atos lesivos à Administração;
- Instauração procedimentos correccionais de responsabilização de entes privado (Investigações Preliminares Sumárias - IPS e Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR);
- Julgamento de IPS e PAR.

Além disso, o art. 130 da Instrução Normativa ANM nº 9/2023 dispõe que compete ao Corregedor “aplicar as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, às pessoas jurídicas, após o devido procedimento administrativo de responsabilização”.

Nesse sentido, verifica-se que a competência para instauração e julgamento do PAR, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.846/2013, foi delegada pelo Diretor-Geral da agência ao Corregedor por meio da Resolução ANM nº 211/2025 e da Instrução Normativa ANM nº 9/2023.

Em relação à estrutura, cumpre registrar que a Corregedoria não apresentou um organograma, documento expressamente solicitado no Formulário de Supervisão. Vale observar que a elaboração de um organograma é recomendada para facilitar o entendimento sobre a estrutura interna da área, a definição de papéis e responsabilidades e a vinculação hierárquica com os demais setores da ANM.

Na Instrução Normativa ANM nº 9/2023, embora existam previsões sobre as competências da Corregedoria e sobre suas rotinas de trabalho, não há qualquer previsão sobre sua estrutura interna.

Por outro lado, no Formulário de Supervisão, foi informado que existem 7 agentes públicos lotados na Corregedoria, sendo que 3 atuam em processos de investigação ou de responsabilização de pessoas jurídicas. Compartilhou ainda que não há unidades específicas e distintas para realização de atividades que envolvam a responsabilização de pessoas jurídicas e de agentes públicos.

Também foi informado que os agentes públicos que atuam em processos correccionais ainda não realizaram os cursos de Processo Administrativo de Responsabilização oferecidos pela CGU, presencialmente e pela ENAP, em formato on line. A exceção é o próprio Corregedor, que participou

do curso virtual "A Responsabilização Administrativa na Lei Anticorrupção", em 2024, e do curso presencial de PAR ministrado por servidores da CGU em 2025.

É de extrema relevância que a unidade supervisionada promova a capacitação da totalidade dos colaboradores que atuam na responsabilização de entes privados, uma vez que a Lei nº 12.846/2013 e a sua regulamentação tratam de temas específicos e inovadores, que exigem um processo intenso de capacitação e de aplicação de conhecimento especializado.

Em autoavaliação, a unidade correcional julga que a carga horária dos colaboradores envolvidos nas atividades de responsabilização de pessoas jurídicas é insuficiente para atender às demandas do setor.

A unidade supervisionada aponta a insuficiência de servidores como um dos maiores desafios na operacionalização das atividades de responsabilização de entes privados. Ressalta, ainda, que “a carência de pessoal qualificado compromete a adequada distribuição de processos, gera sobrecarga de trabalho, amplia prazos de análise e dificulta a condução técnica das apurações, especialmente diante da complexidade documental envolvida”.

Também afirma que “o quadro reduzido limita a segregação de funções, fragiliza controles internos e restringe o acompanhamento contínuo dos processos e das sanções aplicadas, impactando a eficiência, a qualidade e a efetividade das ações correcionais.”

Quando questionada sobre mudanças pontuais capazes de melhorar a eficácia e a eficiência dos seus resultados, a Corregedoria destacou a necessidade de “recomposição e adequação do quadro de pessoal, com dimensionamento compatível com a demanda existente”.

As dificuldades indicadas pela unidade supervisionada são compreensíveis. Como tentativa de minimizar o problema apontado, recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de recrutar servidores de outras unidades para que eles componham comissões de PAR, desde que eles sejam devidamente capacitados no tema. A ideia seria criar um banco de servidores capazes de atuar na responsabilização de pessoas jurídicas, paralelamente às suas atividades ordinárias.

Para alcançar esse objetivo, sugere-se a criação de incentivos, que podem ser materializados por meio de seleção de servidores com formação jurídica ou em áreas afins, concessão de elogio funcional, avaliação positiva para fins de progressão, ampliação das possibilidades de opção pelo regime de teletrabalho parcial ou integral e acesso a cursos e capacitações. São apenas alguns exemplos que precisam ser avaliados pela autarquia quanto a pertinência e razoabilidade de adoção.

B. FLUXOGRAMA PROCESSUAL E REGISTROS NOS SISTEMAS DO SISCOR

Cumprir registrar que a Corregedoria não apresentou fluxograma sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, documento expressamente solicitado no Formulário de Supervisão. É importante ressaltar que o fluxograma contribui para mapear, visualizar e padronizar as etapas dos procedimentos e processos que podem levar à responsabilização de pessoas jurídicas, o que pode ser útil para facilitação da gestão, otimização dos trabalhos, realização de capacitações e identificação de eventuais falhas ou ineficiências, razão pela qual, desde já, recomenda-se a sua elaboração.

De todo modo, a Instrução Normativa ANM nº 9/2023 dispõe sobre as fases dos processos correcionais, incluindo as fases de admissibilidade e investigação.

Com efeito, a referida instrução possui um capítulo específico sobre os “Procedimentos Correcionais Preliminares”, com seções sobre juízo de admissibilidade (arts. 16 a 21), IPS (arts. 22 a 26) e IP (arts. 34 a 37), em que são detalhados o objetivo de cada procedimento, os prazos e as formas de atuação da Corregedoria.

Também há um capítulo específico sobre os “Procedimentos Correcionais Acusatórios”, com seção própria sobre o PAR (arts. 90 a 111), detalhando todas as etapas do processo, desde sua instauração até o julgamento.

Observa-se que os dispositivos da Instrução Normativa ANM nº 9/2023 que regulamentam a atuação da Corregedoria no que se refere à responsabilização de entes privados encontram-se em conformidade com os principais normativos que tratam do tema, em especial a Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que define os procedimentos de apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas com base na Lei nº 12.846/2013.

Faz-se apenas um apontamento com intuito de aprimorar a Instrução Normativa ANM nº 9/2023: o parágrafo único do art. 106 da referida instrução normativa estabelece que:

“Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 2021 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública e tenha ocorrido a apuração conjunta dos ilícitos, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR”.

Nesses casos, embora a competência para julgamento do PAR tenha sido delegada ao Corregedor, é importante lembrar que a competência para imposição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021, é exclusiva da autoridade máxima da autarquia, nos termos do §6º do mencionado dispositivo.

Portanto, em casos de apuração conjunta, é possível que existam autoridades distintas com competência para aplicação das sanções. Nessas situações, o §1º do art. 16 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece que:

Art. 16 § 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

Nesse sentido, entende-se pertinente que a hipótese acima destacada e o respectivo trâmite do processo, caso essa situação ocorra, estejam disciplinados na Instrução Normativa ANM nº 9/2023, na seção que trata do PAR.

Em relação aos registros processuais e procedimentais nos sistemas de informação do Siscor (CGU-PJ e ePAD), a unidade afirmou que as atividades correcionais atinentes a entes privados são regularmente registradas no sistema CGU-PJ, em momento concomitante às ocorrências processuais.

Embora a unidade supervisionada não tenha indicado que realiza registros no ePAD, verificou-se, em consulta ao referido sistema, que juízos de admissibilidade e investigações preliminares conduzidos pela Corregedoria da ANM estão registrados no ePAD.

Em relação aos registros, cumpre observar que a Portaria CGU nº 2.463/2020 e o Ofício Circular nº 224/2022/CRG-CGU determinaram a obrigatoriedade, a partir de 30/11/2022, da utilização do sistema ePAD para todas as análises de admissibilidade e procedimentos investigativos de apuração de condutas de agentes públicos e pessoas jurídicas, bem como para todos os procedimentos acusatórios contra agentes públicos.

É importante ressaltar que o Ofício Circular nº 115/2026/SIPRI-CGU, de 19/6/2026, também estabeleceu a obrigatoriedade do uso do sistema ePAD para os processos acusatórios contra pessoas jurídicas (PARs) a partir de 24/08/2026.

Em 30/03/2026, foram realizadas diligências nos sistemas CGU-PJ e ePAD, com objetivo de analisar a qualidade dos registros dos procedimentos da unidade supervisionada.

Observou-se, de modo geral, que os registros dos juízos de admissibilidade possuíam o devido preenchimento dos campos solicitados no sistema ePAD, inclusive com a anexação de documentos de suporte.

Verificou-se ainda que a maioria dos registros das investigações preliminares no ePAD está instruída com os documentos que dão respaldo às conclusões da unidade supervisionada (notas técnicas e as respectivas decisões do Corregedor).

Em relação aos registros dos PARs, constatou-se que o número de PARs em andamento, informado no Formulário de Supervisão, coincidiu com o número de registros no sistema CGU-PJ. Entretanto, não houve a anexação das principais peças processuais, como portarias de instauração/recondução, termo de indicição, defesa escrita, relatório final, entre outros. Verifica-se, ainda, que os registros dos PARs ainda estão na fase “Instauração/Instrução”, indicando a potencial necessidade de atualização dos registros.

Portanto, verifica-se a necessidade de atualização e aprimoramento dos registros referentes aos PARs, incluindo a devida anexação das principais peças processuais.

Além disso, reitera-se a recomendação para que a Corregedoria da ANM utilize o sistema ePAD para os próximos registros dos PARs instaurados, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema a partir de 24/08/2026 e a descontinuidade do sistema CGU-PJ.

C. JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE (JIA)

A Corregedoria informa que utiliza critérios para priorização dos casos para realização do JIA, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa ANM nº 9/2023: risco de prescrição; tipo de infração; cargo ou função ocupados; prejuízo ao erário; e prejuízo à imagem da ANM.

O referido normativo, nos parágrafos 1º e 2º do art. 11, dispõe que será estabelecido um sistema de pontuação com grau de relevância para cada premissa, bem como um ranqueamento considerando o somatório da pontuação de cada premissa. No entanto, esse sistema de pontuação e ranqueamento não consta na Instrução Normativa e nem foi apresentado pela ANM.

Desse modo, ainda que exista previsão normativa, não está claro como são efetivamente utilizados os critérios de priorização dos casos para realização de JIA.

Quando questionada sobre a quantidade de JIAs concluídos em 2025 e no biênio 2023-2024, a unidade supervisionada informou que não foram concluídos JIAs durante o período indicado. Informou, ainda, que atualmente não existe caso aguardando a realização de juízo inicial de admissibilidade.

Por outro lado, em consulta ao Painel Correição em Dados e ao ePAD, realizada em 30/3/2026, utilizando-se os filtros “ente privado”, “corregedoria ANM” e “tipo de processo: análise inicial de admissibilidade”, constatou-se a existência de registros de dois JIAs concluídos pela Corregedoria da ANM no período abarcado por este processo de supervisão, sendo um em 2024 (ePAD id n. 31718) e outro em 2025 (ePAD id n. 44466).

Além disso, referente ao corrente ano de 2026, verificou-se a instauração de um JIA (ePAD id n. 115309), bem como a instauração e conclusão de outro juízo inicial de admissibilidade (ePAD id n. 111323).

Desse modo, ao se comparar os números informados pela unidade supervisionada no Formulário de Supervisão com os números extraídos das consultas ao Painel Correição em Dados e ao sistema ePAD, constata-se uma divergência em relação à quantidade de juízos de admissibilidade concluídos no período abarcado por esta avaliação.

D. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)

A unidade supervisionada informou que utiliza os mesmos critérios de priorização dos juízos de admissibilidade para as IPS e/ou IP, que são aqueles previstos no art. 11 da Instrução Normativa ANM nº 9/2023.

Reitera-se que o referido normativo faz menção ao desenvolvimento de um sistema de pontuação e ranqueamento das premissas estabelecidas para fins de priorização da IP e IPS. No entanto, tal sistema não consta na Instrução Normativa e nem foi apresentado pela ANM. Portanto, não está claro como são efetivamente utilizados os critérios de priorização dos casos para realização de IP e IPS em relação à possíveis irregularidades praticadas por entes privados.

A Corregedoria informou que, na data do envio do Formulário, não existem IP e/ou IPS em andamento, também não há casos aguardando a instauração de procedimento de investigação.

Informou ainda que 9 IPS e/ou IP foram concluídas em 2025. Todas resultaram em arquivamento, sendo que 7 foram arquivadas por prescrição e 2 por outros motivos.

Já no biênio 2023-2024, informou que foram concluídas 5 IPS e/ou IP, todas resultaram em recomendação para instauração de PAR.

Entretanto, posteriormente, em resposta ao pedido de informação complementar encaminhada por e-mail em 18/03/2026, a unidade supervisionada esclareceu que as IPS referentes ao período de 2023-2024 não resultaram, efetivamente, na instauração de PAR, pois foram posteriormente arquivadas por prescrição, conforme motivação analisada mais adiante.

Além disso, seguindo orientação desta unidade supervisora, a unidade supervisionada preencheu a “Planilha IPS concluídas”, que permitiu verificar que, na verdade, foram **9 IPS concluídas no período abarcado pelo processo de supervisão**:

- **7 IPS concluídas no biênio 2023-2024**, sendo 6 arquivadas por prescrição (48051.007201/2023-63, 48051.007204/2023-05, 48051.007202/2023-16, 48051.007200/2023-19, 48051.007207/2023-31, 48051.007208/2023-85) e 1 arquivada por ausência de provas (48051.007206/2023-96);
- **2 IPS arquivadas em 2025** por ausência de provas (48051.007209/2023-20 e 48051.007210/2023-54).

Verificados recorrentes arquivamentos de processos, esta unidade supervisora solicitou, de forma complementar, o envio de uma amostra de notas técnicas de IPS concluídas.

Em 18/03/2026, a unidade supervisionada encaminhou as notas técnicas e as respectivos decisões do Corregedor referentes a 6 IPS concluídas no período avaliado (48051.007208/2023-85, 48051.007207/2023-31, 48051.007204/2023-05, 48051.007206/2023-96, 48051.007201/2023-63 e 48051.007200/2023-19).

Houve ainda o encaminhamento da Nota Técnica da IPS n. 48051.002616/2021-89, que deu origem aos 3 PARs que estão sendo conduzidos atualmente na Corregedoria da ANM.

Antes de analisar as notas técnicas e as decisões encaminhadas, é importante notar a seguinte observação feita pela unidade supervisionada em relação a 4 procedimentos de investigação encaminhados:

Esclarecemos que a conclusão da IPS ocorreu em 2024, entretanto, no ano de 2025, ao ser identificado equívoco na contagem do prazo prescricional, o servidor realizou tentativa de correção do documento, motivo pelo qual a assinatura passou a constar com data de 2025, registrando-se, por fim, que, na decisão do Corregedor, houve a devida correção do prazo prescricional.

Em relação à alteração de documentos já assinados, ainda que haja essa possibilidade no sistema, é importante ressaltar que é uma prática que deve ser evitada, pois essa conduta pode configurar quebra da cadeia de custódia, por afetar a integridade, a autenticidade e a história cronológica do documento e do processo. Questões como essas podem dar azo à anulação dos processos.

Em casos assim, o documento original deve ser mantido no processo da forma como foi elaborado e deve-se produzir um novo documento, específico para o saneamento do equívoco identificado, com indicação clara do erro e dos motivos e fundamentos que determinam a sua correção.

Sobre as notas técnicas e as respectivas decisões encaminhadas, cumpre observar:

- Das 6 notas técnicas de IPS encaminhadas, em apenas um caso (48051.007206/2023-96) houve conclusão pela recomendação de arquivamento por ausência de provas.
- Em relação às outras 5 IPS, concluiu-se pela recomendação de instauração de PAR em relação às pessoas jurídicas investigadas. Todavia, para todos esses casos, a decisão do Corregedor foi pelo arquivamento da IPS em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição superveniente da pretensão punitiva.

Em relação às notas técnicas das IPS 48051.007204/2023-05 e 48051.007201/2023-63, que, aparentemente, não foram alteradas, é possível verificar um equívoco na contagem do prazo prescricional, uma vez que foi considerado como termo inicial da contagem do prazo 31/07/2023 (data de recebimento de uma nota técnica), e não 11/12/2019, data em que a Corregedoria teria tomado ciência dos fatos investigados na “Operação Terra de Ninguém”.

Sobre a contagem do prazo prescricional, vale registrar o entendimento formulado por esta CGU na NOTA TÉCNICA Nº 1595/2019/CGUNE/CRG, de 21/08/2019, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 400/2019/CRG, de 30/08/2019, segundo o qual:

4.1 (...) a fluência do prazo prescricional para apuração de irregularidades envolvendo agentes públicos e entes privados de órgãos e entidades da Administração Pública federal, as quais foram reveladas através de Operação Policial com participação de auditores ou conhecimento prévio de autoridade da Controladoria-Geral da União, deve ser contada: (i) a partir da ciência da autoridade designada pelo normativo do órgão ou entidade federal como a competente para proceder à apuração, quando ela ficar a cargo do órgão ou entidade em que esses fatos ocorreram, conforme entendimento exposto pela COAC e transcrito no item 3.3; (ii) no caso de exercício de competência correccional concorrente pela Controladoria-Geral da União, a partir da ciência da irregularidade pela autoridade competente - o Corregedor-Geral da União, a quem compete o exercício da competência delegada pelo Ministro para apuração de irregularidades envolvendo agentes públicos e entes privados no âmbito da Administração Pública federal; nesse sentido, a ciência dos fatos pelo Superintendente Regional da CGU não tem o condão de iniciar o prazo prescricional, já que atualmente tal autoridade não detém qualquer parcela do exercício de competência correccional; caso os fatos apurados envolvam servidores da Controladoria, deve-se observar a competência estabelecida na Portaria nº 1.286, de 10 de abril de 2019, a qual fixa a competência para instauração e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da Controladoria-Geral da União; (iii) excepcionalmente, quando houver motivo relevante para avocação temporária da competência atribuída ao Corregedor, a ciência do Ministro de Estado da CGU deflagrará o início do prazo prescricional para apuração dos fatos; (iv) e, por fim, nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral, conforme alertado pela COAC e transcrito no item 3.4. (Disponível em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/server/api/core/bitstreams/919668ce-279e-4652-8384-00162eee4102/content>)

Verifica-se, portanto, um número significativo de arquivamentos na unidade supervisionada por motivos de prescrição, sendo um indicativo da necessidade de aprimoramento da gestão dos processos, inclusive com a aplicação efetiva dos critérios de priorização que constam nos normativos da agência reguladora.

Ainda que a Corregedoria entenda pela necessidade de fortalecimento da sua estrutura, com a disponibilização de mais servidores, cabe observar que, conforme informado no Formulário de Supervisão, não houve instauração de PAR em 2024, ano em que ocorreram as prescrições. Os três PARs atualmente existentes foram instaurados em 2023.

Convém lembrar que a autoridade competente tem o dever legal de adotar providências para apuração de fatos que possam representar infrações à Lei nº 12.846/2013, conforme expressamente previsto em seu art. 27.

Nesse sentido, a disponibilização de estrutura com condições de realizar as apurações dos fatos envolvendo a prática de atos lesivos por entes privados e a devida gestão dos processos são fundamentais ao cumprimento da competência legal em comento.

Diante desse cenário, recomenda-se à autarquia federal o aprimoramento da estrutura e da gestão de sua Corregedoria, preferencialmente com a disponibilização de mais servidores e a capacitação contínua da equipe para atuar em procedimentos investigativos e em processos acusatórios referentes aos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Reitera-se, ainda, a recomendação feita anteriormente sobre considerar formas de incentivar servidores que não estejam lotados na Corregedoria a integrarem Comissões de PAR, desde que devidamente capacitados.

E. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Em relação aos processos administrativos de responsabilização (PARs), conforme destacado anteriormente, apesar de a unidade supervisionada não ter apresentado um fluxograma contendo as etapas do processo, há um capítulo específico na Instrução Normativa ANM nº 9/2023 sobre os “Procedimentos Correcionais Acusatórios”, com seção própria sobre o PAR (arts. 90 a 111), detalhando todas as etapas do processo, desde sua instauração até o julgamento.

A unidade supervisionada também informou que utiliza para o PAR os mesmos critérios de priorização aplicados aos juízos de admissibilidade e investigações preliminares, previstos no art. 11, §1º, da Instrução Normativa ANM nº 9/2023: risco de prescrição; tipo de infração; cargo ou função ocupados; prejuízo ao erário; e prejuízo à imagem da ANM.

Todavia, como já destacado anteriormente, não está claro como eles são efetivamente utilizados, uma vez que o sistema de pontuação e ranqueamento das premissas previsto no referido normativo não foi apresentado pela unidade supervisionada.

No Formulário de Supervisão, consta a existência de 3 PARs em andamento na Corregedoria da ANM, todos instaurados em 2023. Não houve instauração de PAR em 2024 e 2025. Também não houve julgamento de PAR entre 2023 e 2025.

Vale observar que na resposta ao pedido de informações complementares, enviada por e-mail em 18/03/2026, a unidade supervisionada reiterou a informação de que “existem apenas 3 PAR em andamento, não havendo outros processos instaurados”.

Observa-se, ainda, que os 3 PARs têm origem na IPS n. 48051.002616/2021-89, que apurou as condutas descritas na investigação policial denominada “Operação Terra de Ninguém”, deflagrada pela Polícia Federal em 28/01/2019, com objetivo de desarticular suposto esquema de corrupção e organização criminosa instalados na Gerência Regional da ANM na Bahia.

A Nota Técnica nº 789/2022-COR/DIRC, com as conclusões da referida IPS, foi compartilhada pela unidade supervisionada quando do envio do Formulário de Supervisão. Vale registrar que a referida nota recomenda a instauração de PAR em relação a 5 empresas. No entanto, apenas 3 PARs foram instaurados.

Um ponto que chama a atenção é o longo prazo de duração dos PARs, instaurados em maio e junho de 2023, sem a devida conclusão até a realização desta supervisão, o que pode ser um indicativo da necessidade de melhoria na gestão processual da unidade supervisionada.

Sobre a aplicação do Decreto nº 11.129/2022, a unidade supervisionada informou que vem aplicando o referido regulamento desde a sua vigência aos processos de responsabilização da unidade, o que está em consonância com previsto no art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 e no Enunciado SIPRI/CGU nº 1/2025.

F. OUTRAS INFORMAÇÕES

i. Principais canais para conhecimento dos ilícitos praticados por pessoa jurídica

Questionada sobre quais seriam os principais canais para o conhecimento da autoridade instauradora acerca dos ilícitos praticados por pessoas jurídicas que são apurados pela Corregedoria, a unidade supervisionada apontou como principais canais: “Denúncias por canais internos (ex: Ouvidoria)” e “Comunicação por autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público”.

ii. Conhecimento e utilização das ferramentas desenvolvidas pela CGU

A unidade supervisionada também foi questionada sobre o conhecimento e utilização das ferramentas desenvolvidas pela CGU para auxiliar as Corregedorias na condução dos procedimentos administrativos previstos na Lei Anticorrupção, quais sejam: Manual de Responsabilização de Entes Privados, Calculadora Eletrônica, Banco de Precedentes de Processos Administrativos de Responsabilização Concluídos e o Repositório de Entendimentos da CGU.

A Corregedoria da ANM informou que divulga e recomenda a utilização de todas as ferramentas supramencionadas, sendo que a maior parte dos servidores envolvidos nos processos de responsabilização de entes privados as conhece e as utiliza em sua rotina de trabalho.

iii. Possíveis colaborações da DIREP/SIPRI pleiteadas pela unidade supervisionada

Quando questionada sobre como a DIREP/SIPRI poderia auxiliá-la no desenvolvimento dos seus trabalhos no tocante à responsabilização de entes privados, a unidade supervisionada destacou:

- A oferta de capacitações com abordagem prática, voltadas à instrução processual e à análise técnica, proporcionando maior segurança, padronização e qualidade nos trabalhos desenvolvidos;
- A realização de oficinas de aprendizagem e encontros técnicos periódicos, que fortaleceria a troca de experiências, o alinhamento de procedimentos e o aperfeiçoamento contínuo das rotinas administrativas, promovendo maior eficiência e consistência nos resultados.
- A disponibilização de acesso a processos já concluídos que foram avocados da Agência Nacional de Mineração para fins de estudo e referência contribuiria para a compreensão de entendimentos consolidados e boas práticas adotadas, favorecendo maior uniformidade de critérios.

Sobre a oferta de capacitações, convém ressaltar que a CGU, por intermédio da DIREP/SIPRI, realiza regularmente cursos presenciais de PAR em diversas capitais do país. A programação e as inscrições podem ser acessadas no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/cursos-sipri/>.

A CGU também disponibiliza cursos online, como “A Responsabilização Administrativa na Lei Anticorrupção”, em parceria com a Enap, além de “Oficinas de Procedimento Acusatório (PAR)” e “Treinamentos ePAD Online”. Maiores informações podem ser obtidas no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/cursos-sipri/cursos-capacitacoes-online>.

Da mesma forma, a DIREP/SIPRI também oferece oficinas sobre temas diversos relacionados ao PAR, em eventos como o Encontro Nacional de Corregedorias ou sob demanda específica.

Além disso, a CGU recebe consultas técnicas de diversos temas relacionados à responsabilização administrativa de entes privados com base na Lei nº 12.846/2013 e em leis de licitações

e contratos, por intermédio da COSEP/DIREP/SIPRI, as quais podem ser encaminhadas ao e-mail sipri.cosep@cgu.gov.br. A COSEP também está disponível para reuniões com servidores das corregedorias setoriais para tratar de assuntos específicos relacionados ao PAR.

Quanto à disponibilização de acesso a processos avocados já concluídos, cumpre esclarecer que a CGU já disponibiliza para consulta pública as principais peças dos processos concluídos, por meio do Banco de Precedentes, acessível a partir do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/responsabilizacao-de-entes-privados/precedentes>.

6. CONSOLIDAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIDADE SUPERVISORA PARA APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS

Conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 145/2024, a supervisão e o acompanhamento regulamentados pelo normativo têm por objetivo a orientação técnica e normativa dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, no que concerne aos procedimentos investigativos e aos processos de responsabilização de pessoas jurídicas respaldados na Lei nº 12.846/2013.

Por esse motivo, a presente seção se destina a:

- **consolidar**, de maneira resumida, as constatações realizadas ao longo da presente análise; e
- **recomendar**, de maneira simples e didática, a adoção de boas práticas para aprimoramento dos trabalhos de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva, bem como para a condução dos processos de acordo com a Lei nº 12.846/2013, o Decreto nº 11.129/2022, a Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e demais normativos aplicáveis, seja nos procedimentos ainda em curso ou nos que venham a ser instaurados no âmbito da unidade setorial de correição.

Sendo assim, as constatações e as recomendações serão apresentadas a seguir, na forma de diagramas:

A. ESTRUTURA DA CORREGEDORIA

Constatações

Não apresentação de organograma da estrutura interna da Corregedoria.

Ausência de capacitação dos agentes públicos que atuam em processos correccionais em cursos envolvendo a temática de responsabilização de entes privados, a exemplo do curso oferecido pela CGU, presencialmente, e pela ENAP, em formato *on line*.

Em autoavaliação, a unidade supervisionada aponta a insuficiência de servidores para atendimento da demanda existente como um dos maiores desafios na operacionalização das atividades de responsabilização de entes privados.

Recomendações

- 1) Elaborar organograma da Corregedoria, indicando a estrutura interna, papéis e responsabilidades, bem como a vinculação hierárquica em relação às demais áreas da ANM.
- 2) Aprimorar a estrutura da Corregedoria, com a disponibilização, se possível, de mais servidores para atuação em procedimentos investigativos e em processos acusatórios no âmbito da responsabilização de entes privados, fundamentados na Lei nº 12.846/2013 e em normas correlatas.
- 3) Incentivar servidores que não estejam lotados na Corregedoria a integrarem Comissões de PAR, desde que devidamente capacitados. Os incentivos podem ser materializados por meio de seleção de servidores com formação jurídica ou em áreas afins, concessão de elogio funcional, avaliação positiva para fins de progressão, ampliação das possibilidades de opção pelo regime de teletrabalho parcial ou integral e acesso a cursos e capacitações. São apenas alguns exemplos que precisam ser avaliados pela autarquia quanto a pertinência e razoabilidade de adoção.

4) Manter atualizadas as capacitações dos agentes públicos lotados na Corregedoria em temas relacionados à responsabilização de entes privados, bem como expandir as capacitações para servidores da ANM não lotados na Corregedoria, mas que cumprem os requisitos para integrar Comissões de PAR.

B. FLUXOGRAMA PROCESSUAL E REGISTROS NOS SISTEMAS DO SISCOR

Constatações

Não apresentação de fluxograma processual sobre a responsabilização de pessoas jurídica.

Ausência de especificação, na Instrução Normativa ANM nº 9/2023, do trâmite processual a ser observado nas hipóteses em que existam autoridades distintas com competência para aplicação das sanções, nos casos em que há apuração conjunta de atos lesivos da Lei Anticorrupção e infrações à Lei nº 14.133/2021.

Os registros das atividades correcionais atinentes aos processos de responsabilização de entes privados ainda são feitos exclusivamente no sistema CGU-PJ.

Recomendações

5) Elaborar fluxograma detalhado com as etapas do juízo inicial de admissibilidade, da investigação preliminar e do processo administrativo de responsabilização, que devem ser observadas para verificação da possível ocorrência de ato lesivo contra a administração pública praticado por ente privado.

6) Aperfeiçoar a Instrução Normativa ANM nº 9/2023, especialmente o art. 106, para que se estabeleça o trâmite processual a ser observado nas hipóteses em que existam autoridades distintas com competência para aplicação das sanções, para os casos de apuração conjunta que também envolvam infrações administrativas à Lei nº 14.133/2021 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública.

7) Ater-se à obrigatoriedade de uso do sistema ePAD para registro dos procedimentos acusatórios contra pessoas jurídicas (PARs) a partir de 24/8/2026, conforme estabelecido pelo Ofício Circular nº 115/2026/SIPRI-CGU, de 19/6/2026.

C. JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE (JIA), INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)

Constatações

Ausência de evidências da existência de sistema/formulário de pontuação e ranqueamento que possibilite aplicação de forma efetiva dos critérios de priorização estabelecidos no art. 11 da Instrução Normativa ANM nº 9/2023, aplicáveis a JIAs, IPs, IPSs e PARs.

Divergências em relação ao número informado, no Formulário de Supervisão, de quantidade de JIAs concluídos no período e o número de efetivos registros no sistema ePAD, indicando falta de cadastramento.

Identificação de alteração, a posteriori, de conteúdo das notas técnicas de IPS já concluídas e assinadas, gerando potencial lesão à integridade do documento, podendo abrir espaço para questionamentos sobre sua legalidade e sobre a quebra da cadeia de custódia processual.

Identificação de elevado número de IPS arquivadas por prescrição no período abarcado pela supervisão.

Existência de equívoco na contagem do prazo prescricional em algumas das notas técnicas de conclusão de IPS, em razão da utilização de data base inadequada para o início da fluência do prazo prescricional.

Recomendações

8) Desenvolver um sistema/formulário de pontuação e ranqueamento dos critérios de priorização estabelecidos pelo art. 11 da Instrução Normativa ANM nº 9/2023, que possibilite a sua aplicação de forma efetiva.

9) Verificar e atualizar, de forma concomitante, os registros no sistema ePAD referentes aos juízos iniciais de admissibilidade e as investigações preliminares que envolvam entes privados, efetuando o preenchimento completo de todos os campos obrigatórios do ePAD e anexando os principais documentos de suporte.

10) Evitar a alteração de documentos já assinados, ainda que haja essa possibilidade no sistema, especialmente quando decorrido um longo período entre a elaboração do documento original e a alteração/correção pretendida. Nesses casos, recomenda-se que seja mantido o documento anterior, da forma como foi elaborado, e seja produzida uma nota específica para a correção do equívoco identificado, com indicação clara do erro e dos motivos e fundamentos que justificam a sua correção, para evitar o risco de configurar quebra da cadeia de custódia.

11) Aprimorar a gestão dos processos, inclusive a aplicação efetiva dos critérios de priorização que constam nos normativos da unidade supervisionada, para evitar a consumação do prazo prescricional e garantir a celeridade na sua condução

12) Promover capacitações específicas sobre prescrição para os agentes públicos que atuam nos procedimentos relacionados à responsabilização de entes privados, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e em normativas de licitações e contratos.

D. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Constatações

Registros de PARs no sistema CGU-PJ desatualizados e sem anexação das principais peças processuais.

Longa duração dos PARs conduzidos na unidade supervisionada sem a devida conclusão (aproximadamente três anos de instrução).

Recomendações

13) Manter os registros dos PAR atualizados nos sistemas Siscor (CGU-PJ ou ePAD) de forma concomitante às ocorrências processuais, bem como anexar todos os principais documentos referentes aos processos (notas técnicas, portarias de instauração/prorrogação/recondução, termo de indicição, defesa escrita, relatório final, alegações finais, nota técnica da análise de regularidade, pedido de reconsideração, nota técnica de análise do pedido de reconsideração, pareceres jurídicos e decisões).

14) Aprimorar técnicas de gestão processual com objetivo de garantir uma tramitação célere dos PARs conduzidos na unidade.

E. OUTRAS INFORMAÇÕES

Constatações

A unidade supervisionada pleiteou como possíveis colaborações da DIREP/SIPRI: (i) a oferta de capacitações com abordagem prática, voltadas à instrução processual e à análise técnica, como a realização de oficinas de aprendizagem e encontros técnicos periódicos; e (ii) a disponibilização de acesso a processos já concluídos que foram avocados da Agência Nacional de Mineração para fins de estudo e referência.

Recomendações

15) Acompanhar a programação e o período de inscrições dos cursos presenciais de PAR regularmente oferecidos pela CGU em diversas capitais do país, por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/cursos-sipri/>.

16) Incentivar a realização dos cursos on line promovidos pela CGU e pela ENAP, acessíveis a partir do no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/cursos-sipri/cursos-capitacoes-online>.

17) Consultar o Banco de Precedentes para ter acesso as principais peças dos processos de responsabilização já concluídos pela CGU, por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/responsabilizacao-de-entes-privados/precedentes>.

F. ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS

Constatações

Em relação aos Termos de Indiciação analisados, constatou-se:

- a) análise sobre culpa e dolo no âmbito da responsabilização objetiva da Lei Anticorrupção, em dois dos três termos analisados;
- b) ausência de informações sobre a possibilidade de a pessoa jurídica buscar a resolução consensual do processo administrativo, por meio dos institutos do Acordo de Leniência e do Termo de Compromisso.
- c) Ausência de motivação sobre o enquadramento legal realizado, sem demonstrar elementos que suportem a subsunção dos fatos a cada um dos tipos normativos utilizados, em dois dos três termos analisados.

Recomendações

18) Padronizar as minutas do Termo de Indiciação de entes privados, retirando o item que trata da avaliação de dolo/culpa, tendo em conta a responsabilização objetiva estabelecida pela Lei n. 12.846/2013.

19) Uniformizar os entendimentos entre os servidores que integram as Comissões Processantes sobre a responsabilização objetiva de pessoa jurídica.

20) Incluir nos Termos de Indiciação informação sobre a possibilidade de a pessoa jurídica buscar a resolução consensual do processo administrativo, por meio dos institutos do Acordo de Leniência, previsto no art. 16 da Lei n. 12.846/2013, e do Termo de Compromisso, Portaria Normativa CGU Nº 155/2024, ambos de competência da CGU.

21) Atentar-se para tipificação da Lei nº 12.846/2013 que está sendo imputada ao ente privado, expondo de forma clara a justificativa para o enquadramento realizado e os elementos de prova que suportam a acusação. Essa motivação pormenorizada deve ser realizada individualmente para cada ato lesivo imputado, no caso de concurso de atos lesivos, como meio de afastar o *bis in idem*.

Constatações

Em relação aos Relatórios Finais analisados, constatou-se o que segue:

- a) ausência de justificativa para a definição do prazo (número de dias) de duração da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.
- b) ausência de proposta de encaminhamento do processo à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

- c) Necessidade de aperfeiçoamento do parágrafo inaugural do relatório, com a inclusão de mais informações sobre o processo.
- d) não identificação, ao final do relatório, dos possíveis valores relacionados ao dano causado à administração pública, às vantagens indevidas pagas a agentes públicos e à vantagem ou ao proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.
- e) não concessão de 1% da atenuante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quando do cálculo da sanção de multa, mesmo sem a identificação de vantagem indevida ou de ocorrência de dano ao erário.
- f) a ausência de análise dos limites mínimo e máximo para aplicação da sanção de multa, nos termos do art. 25 do Decreto n. 11.129/2022.
- g) falta de uniformidade entre as estruturas dos relatórios produzidos.

Recomendações

- 22) Fundamentar a definição do prazo (número de dias) de duração da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, seguindo as orientações estabelecidas pelo Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, versão 2026, págs. 209/2011.
- 23) Incluir nos Relatórios Finais recomendação para que, após sua conclusão, o processo seja encaminhado à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
- 24) Aperfeiçoar o parágrafo inaugural dos Relatórios Finais, incluindo informações sobre as recomendações da Comissão Processante, o ato lesivo praticado e seu enquadramento legal, seguindo o modelo proposto pelo Manual Prático de PAR da CGU, disponível no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/responsabilizacao-de-entes-privados/manual-pratico-de-par>.
- 25) Indicar nos Relatórios Finais, quando existentes, os valores relacionados (i) ao dano causado à administração pública; (ii) às vantagens indevidas pagas a agentes públicos; e (iii) à vantagem ou ao proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.
- 26) Observar o Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida, publicado pela CGU em 2025, para apuração dos benefícios econômicos obtidos pelas pessoas jurídicas com a prática dos atos lesivos. O guia encontra-se disponível no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/publicacoes>
- 27) Aplicar a atenuante de 1% prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos casos em que não se identificar a obtenção de vantagem indevida ou ocorrência de dano ao erário. Desse modo, devem ser ajustados os cálculos indicados nos relatórios finais analisados.
- 28) Identificar com clareza no Relatório Final o enquadramento legal do ato lesivo praticado pela pessoa jurídica processada.
- 29) Incluir nos Relatórios Finais a análise dos limites mínimo e máximo para aplicação da multa, nos termos do art. 25 do Decreto n. 11.129/2022.
- 30) Orientar os servidores que compõem as Comissões Processantes para que utilizem o mesmo padrão de estrutura na elaboração dos Relatórios Finais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de supervisão foi realizado com fundamento no Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor), no Decreto nº 11.330/2023, que aprova a estrutura regimental da Controladoria-Geral da União (CGU), e na Portaria Normativa CGU nº 145/2024, que dispõe sobre a competência da Secretaria de Integridade Privada no que tange à supervisão, à orientação e ao acompanhamento de procedimentos investigativos e processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas em curso no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Siscor.

A supervisão realizada evidencia que a Corregedoria da ANM dispõe de competências normativas e institucionais adequadas para exercer as atribuições relacionadas à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas. Contudo, as análises efetuadas demonstram a necessidade de aprimoramentos na estrutura de pessoal, na capacitação técnica, na gestão dos procedimentos e na padronização das atividades processuais. A implementação das recomendações propostas tende a elevar a conformidade normativa, a segurança jurídica, a eficiência operacional e a efetividade das ações de responsabilização conduzidas pela Agência Nacional de Mineração.

Ressaltamos que a COSEP permanece à disposição para sanar eventuais dúvidas sobre o processo de supervisão ou sobre a aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

ANEXO - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SUPERVISIONADA E ANÁLISE DA EQUIPE SUPERVISORA

A Corregedoria da ANM, após o recebimento da versão preliminar do presente Relatório, apresentou manifestação sobre a análise técnica e as recomendações feitas pela equipe supervisora, por meio do documento Relatório nº 20810513/COR/ANM/2026, de 15 de setembro de 2026, que consolidou as providências adotadas e previstas destinadas ao atendimento das recomendações formuladas, bem como as iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos processos e controles institucionais relacionados à aplicação da Lei nº 12.846/2013.

Diante das recomendações apresentadas no Relatório Preliminar de Supervisão, a unidade supervisionada informa que vem promovendo medidas destinadas ao aprimoramento de sua estrutura, de seus procedimentos e dos mecanismos de gestão e acompanhamento das atividades relacionadas à responsabilização de pessoas jurídicas.

As providências adotadas demonstram atuação progressiva da unidade no enfrentamento dos pontos identificados pela Controladoria-Geral da União, com destaque para a formalização da estrutura organizacional da Corregedoria, a ampliação da participação de servidores de outras unidades e de outras agências reguladoras nas Comissões Processantes, o fortalecimento das ações de capacitação e a elaboração do Manual de Procedimentos Correcionais, que passou a consolidar e padronizar os procedimentos aplicáveis às atividades da unidade, inclusive aqueles relacionados aos Processos Administrativos de Responsabilização.

Também destaca a implementação de mecanismos destinados ao aprimoramento da gestão processual, especialmente a ferramenta de priorização e ranqueamento dos processos, estruturada para conferir maior objetividade à definição das prioridades, bem como o acompanhamento dos prazos e dos riscos relacionados à tramitação dos procedimentos. Tais iniciativas contribuem para uma gestão mais organizada, previsível e eficiente das demandas sob responsabilidade da Corregedoria.

A Corregedoria da ANM tem promovido o contínuo aperfeiçoamento de suas atividades, incorporando às suas rotinas as orientações expedidas pela CGU, especialmente no âmbito dos Processos Administrativos de Responsabilização. Nesse contexto, foram adotadas medidas voltadas à revisão e padronização de documentos e procedimentos, ao aprimoramento das peças processuais, à atualização tempestiva das informações nos sistemas corporativos e à uniformização dos entendimentos aplicáveis às Comissões Processantes. Ademais, reconhece-se que recomendações relacionadas à capacitação de servidores, à gestão processual, à evolução dos sistemas de informação e à internalização de boas práticas possuem natureza permanente, razão pela qual vêm sendo objeto de acompanhamento contínuo, com vistas a assegurar a efetividade, a maturidade e a continuidade dos aprimoramentos implementados.

Informam, ainda, que os apontamentos consignados no relatório constituem importante subsídio para o aprimoramento contínuo das atividades da Corregedoria, orientando a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da capacidade institucional, ao aperfeiçoamento da gestão processual, à uniformização de procedimentos e à melhoria da qualidade das informações produzidas.

Assim, a unidade vem implementando ações concretas e progressivas, já refletidas em suas rotinas e estrutura organizacional, mantendo, ainda, o acompanhamento contínuo das iniciativas em curso, com vistas à consolidação dos avanços alcançados e ao aperfeiçoamento permanente da atuação correcional da ANM.

Cabe registrar que não foram feitas alterações no Relatório de Supervisão após o recebimento da manifestação da unidade supervisionada.